

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.420 - RJ
(2014/0020195-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MESQUITA LO BIANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ALCIR TOLEDO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA POR CHUVAS. CONCESSÃO DE NOVA MORADIA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 557, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO POSTERIOR POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. ESTATUTO DA CIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Conforme consignado na decisão monocrática, não houve a alegada violação do art. 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, porquanto a Corte de origem, explicitamente decidiu que não houve violação do art. 557, do CPC, uma vez que sua decisão está alicerçada em precedentes do próprio Tribunal.

2. Quanto às outras alegações de violação do art. 535, isto é, saber se os entes estatal e municipal têm obrigação de conceder moradia definitiva à recorrente, o Tribunal *a quo*, forte em precedentes com esteio constitucional, mais especificamente os arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da CF/88, entendeu que a recorrente faria jus ao benefício do aluguel social e auxílio "novo lar", ambos de natureza temporária, mas não à concessão de moradia definitiva. Isto porque "*o benefício é medida temporária que tem por finalidade assegurar a sobrevivência e a reconstrução da vida em sociedade, não podendo ser concedido permanentemente*" (fl. 350, e-STJ). Verifica-se, assim, que não houve omissão no acórdão recorrido, mas sim decisão contrária aos

Superior Tribunal de Justiça

interesses da parte, o que, como cediço, não caracteriza violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ressalte-se que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática. Precedentes.

4. Quanto à alegada violação do art. 2º, § 1º, da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, verifico que a Corte de origem não o analisou, ainda que implicitamente. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração, incidindo, assim, a Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

5. Por fim, verifico que a Corte *a quo* não analisou a legislação pretendida pela recorrente, porque utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais – arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da Constituição Federal/1988 –, como se vê da leitura da decisão recorrida. Assim, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça restrita à matéria infraconstitucional, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.420 - RJ
(2014/0020195-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MESQUITA LO BIANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ALCIR TOLEDO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CÉLIA REGINA MESQUITA LO BIANCO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 503, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA POR CHUVAS. CONCESSÃO DE NOVA MORADIA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 557, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO POSTERIOR POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. ESTATUTO DA CIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. "

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 347, e-STJ):

"AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O

Superior Tribunal de Justiça

IMÓVEL DA AUTORA FOI INTERDITADO EM RAZÃO DAS FORTES CHUVAS OCORRIDAS EM JANEIRO DE 2011. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS A EFETUAREM O PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA 'ALUGUEL SOCIAL'. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL QUE EMBASAM A SENTENÇA E A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE MORADIA DEFINITIVA QUE SE MANTÉM. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO QUE VISA ASSEGURAR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA E A RECONSTRUÇÃO DA VIDA EM SOCIEDADE. NATUREZA ASSISTENCIAL. DECISÃO AMPARADA EM SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "

No presente regimental, argumenta a agravante que houve violação do art. 535, II, do CPC, porquanto "*a abordagem do art. 2º, I, do Estatuto da cidade era absolutamente necessária para o deslinde da causa e o que é muito importante, foi devidamente provocada pela agravante*" (fl. 522, e-STJ).

Aduz que houve violação do art. 557, do CPC, mesmo tendo sido a decisão monocrática de origem confirmada pelo órgão colegiado daquele Tribunal, porquanto trata-se de matéria complexa e "*impugnava decisão que traduzia certa novidade (limitação em 12 meses do 'aluguel social'), sobre o qual não há jurisprudência firmada*" (fl. 528 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravado.

É, no essencial, o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.420 - RJ
(2014/0020195-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA POR CHUVAS. CONCESSÃO DE NOVA MORADIA DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 557, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO POSTERIOR POR ÓRGÃO COLEGIADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. ESTATUTO DA CIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Conforme consignado na decisão monocrática, não houve a alegada violação do art. 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, porquanto a Corte de origem, explicitamente decidiu que não houve violação do art. 557, do CPC, uma vez que sua decisão está alicerçada em precedentes do próprio Tribunal.

2. Quanto às outras alegações de violação do art. 535, isto é, saber se os entes estatal e municipal têm obrigação de conceder moradia definitiva à recorrente, o Tribunal *a quo*, forte em precedentes com esteio constitucional, mais especificamente os arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da CF/88, entendeu que a recorrente faria jus ao benefício do aluguel social e auxílio "novo lar", ambos de natureza temporária, mas não à concessão de moradia definitiva. Isto porque "*o benefício é medida temporária que tem por finalidade assegurar a sobrevivência e a reconstrução da vida em sociedade, não podendo ser concedido permanentemente*" (fl. 350, e-STJ). Verifica-se, assim, que não houve omissão no acórdão recorrido, mas sim decisão contrária aos interesses da parte, o que, como cediço, não caracteriza violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ressalte-se que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

4. Quanto à alegada violação do art. 2º, § 1º, da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, verifico que a Corte de origem não o analisou, ainda que implicitamente. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração, incidindo, assim, a Súmula 211 do STJ, que dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

5. Por fim, verifico que a Corte *a quo* não analisou a legislação pretendida pela recorrente, porque utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais – arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da Constituição Federal/1988 –, como se vê da leitura da decisão recorrida. Assim, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça restrita à matéria infraconstitucional, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal e deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC

Conforme consignado na análise monocrática, não houve a alegada violação do art. 535, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

De fato, sobre a suposta omissão da Corte de origem em se manifestar sobre o art. 557, do CPC, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se exatamente o contrário, *verbis* (fl. 348, e-STJ):

Superior Tribunal de Justiça

"O artigo 557 do CPC permite ao Relator o julgamento monocrático do recurso, seja negando-lhe seguimento, seja dando-lhe provimento, sempre que sobre a questão já exista posicionamento jurisprudencial ou súmula do Tribunal local ou dos Tribunais Superiores.

Na hipótese dos autos, a decisão hostilizada está alicerçada em reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal, não merecendo reparos." Grifei.

Quanto aos demais pontos, que envolve a questão de mérito, isto é, saber se os entes estatal e municipal têm obrigação de conceder moradia definitiva à recorrente, a Corte de origem, forte em precedentes com esteio constitucional, mais especificamente os arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da CF/88, entendeu que a recorrente faria jus ao benefício do aluguel social e auxílio "novo lar", ambos de natureza temporária, mas não à concessão de moradia definitiva. Isto porque *"o benefício é medida temporária que tem por finalidade assegurar a sobrevivência e a reconstrução da vida em sociedade, não podendo ser concedido permanentemente"* (fl. 350, e-STJ).

Assim, vê-se que omissão não houve.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Ausente, assim, qualquer ofensa ao referido dispositivo legal.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não*

Superior Tribunal de Justiça

é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.296.089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DA NÃO OFENSA AO ART. 557, DO CPC

Sem êxito a alegada violação do disposto no art. 557, do CPC, pois o relator negou seguimento ao recurso em razão de a sentença estar em conformidade com jurisprudência da Corte de origem, o que encontra guarida nas hipóteses do mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifos nossos.)

Registra-se, ainda, que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil foi superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação da ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

Nesse sentido já houve pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC

Superior Tribunal de Justiça

NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DO RELATOR EM SEDE DE APELAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO.

1. (...)

2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Não obstante a decisão monocrática proferida na Corte a quo não ter citado a jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para dar provimento ao recurso, o órgão colegiado, em sede de agravo interno, manifestou-se a respeito e entendeu que o caso dos autos se ajusta ao que foi decidido pela Corte Constitucional no julgamento do RE 434.901 AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005. No ponto, confira-se o que constou: 'O STF já decidiu pela auto-aplicabilidade dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República (atualmente art. 7º da EC n. 41/2003) no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento'.

4. Na hipótese, a manifestação do colegiado substitui o pronunciamento individual do relator e supera eventual ofensa ao § 1º - A do artigo 557 do CPC. Aplica-se à espécie o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior acerca da interpretação dada ao caput do referido artigo de que 'Segundo o art. 557, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do Agravo (REsp 1209250/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/03/2011)'.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1190267/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Superior Tribunal de Justiça

REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. *Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.*

2. *Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.*

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).*

4. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98, desta Corte.*

5. *Agravo regimental parcialmente provido."*

(AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 557, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INVIABILIDADE.

1. ***Consoante a jurisprudência do STJ, o exame de violação ao disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é reapreciada pelo Órgão Colegiado do Tribunal a quo, em Agravo Regimental.***

2. *É inviável o pedido da Fazenda Nacional, trazido apenas nas razões do Regimental, de exclusão da multa do art. 557, § 2º, do CPC, haja vista a vedação de julgamento extra petita.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.136.117/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2010, sem grifos no original)

DA SÚMULA 211/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 2º, § 1º, da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, verifico que a Corte de origem não o analisou, ainda que implicitamente.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidindo, assim, a Súmula 211 do STJ, que dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não

Superior Tribunal de Justiça

havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisum seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão

Superior Tribunal de Justiça

recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011)

DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Por fim, verifico que a Corte *a quo* não analisou a legislação pretendida pela recorrente, porque utilizou-se de fundamentos eminentemente constitucionais – arts. 1º, III, 2º, 5º, XXXV, 6º, 23, IX, todos da da Constituição Federal/1988 –, como se vê da leitura da decisão recorrida.

Assim, sendo a competência do Superior Tribunal de Justiça restrita à matéria infraconstitucional, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE

Superior Tribunal de Justiça

MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 7º, 16, 17 E 18 DA LEI 8.080/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECISUM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 7º, 16, 17 e 18 da Lei 8.080/1990), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. A Corte de origem resolveu a questão sob o enfoque constitucional, notadamente quanto aos arts. 1º, 2º, 5, 6º, 194 e 196 da CF/1988, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 121.007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 24/4/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 283/STF.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.247.436/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 26/9/2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0020195-8

**AgRg no
AREsp 469.420 / RJ**

Números Origem: 201324563567 28831820118190037

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MESQUITA LO BIANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ALCIR TOLEDO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MESQUITA LO BIANCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERÔNICA PINHEIRO VIDAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADOR : ALCIR TOLEDO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.